



PROCESSO N° 1046/07

DELIBERAÇÃO N° 02/07

APROVADA EM 13/04/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do artigo 12 da Deliberação n° 03/06-CEE.

RELATORAS: CARMEN LÚCIA GABARDO e MARIA DAS GRAÇAS  
FIGUEIREDO SAAD

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, ouvida a Câmara de Legislação e Normas e considerando a Indicação n° 01/07 que a esta se incorpora

**DELIBERA:**

Art. 1° Fica alterado o artigo 12 e seus parágrafos, da Deliberação n° 03/06-CEE, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 Para matrícula de ingresso no 1° ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo.

Parágrafo único - Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;
- b) explicitação no Regimento Escolar;
- c) proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
- d) comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino.

Art. 2° Para o ano de 2007, ficam mantidas as normas exaradas por este Conselho Estadual de Educação, visando a manutenção dos procedimentos já adotados pelas mantenedoras, desde que observado o artigo 24, incisos I e VI, da Lei n° 9394/96.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1046/07

Art. 3° Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de abril de 2007.



PROCESSO N° 1046/07

INDICAÇÃO N° 01/07

APROVADA EM 13/04/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do artigo 12 da Deliberação n° 03/06-CEE.

RELATORAS: CARMEN LÚCIA GABARDO e MARIA DAS GRAÇAS  
FIGUEIREDO SAAD

Considerando as Leis Federais n.ºs 11.114/05 e 11.274/06, que alteraram os artigos 6º, 32 e 87 da Lei n.º 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), referentes ao Ensino Fundamental e ainda os incisos I e VI do artigo 24 da mesma Lei, que dispõe sobre a carga horária e frequência mínimas para a Educação Básica; os Pareceres emanados pelo Conselho Nacional de Educação, n.ºs 06/05, 18/05, 39/06, 41/06, 05/07, que tratam de idade/matrícula inicial no Ensino Fundamental, o Conselho Estadual de Educação exarou a Deliberação n° 03/06 que regulamentou o Ensino Fundamental de nove anos de duração para o Sistema de Ensino do Paraná.

Entretanto, uma Ação Civil Pública de n.º 402/2007, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, obteve medida de antecipação de tutela, expedida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, nos autos n° 2972/06, de Mandado de Segurança n° 402/07, de Ação Civil Pública, determinando ao Conselho Estadual de Educação a suspensão da aplicação do artigo 12 da Deliberação n°03/06 do Conselho Estadual de Educação e edição de uma “regra de transição para o ano letivo de 2008...”.

Com o intuito de dar cumprimento a essa determinação, o Conselho Estadual de Educação vem apresentar a alteração ora proposta, sem deixar, no entanto, de considerar que:

- O Conselho Estadual de Educação do Paraná sempre encaminhou suas ações em conformidade com a legislação vigente, reforçando o entendimento sobre o ingresso da criança na escola de Ensino Fundamental aos seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo.
- O princípio defendido pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná foi o de respeitar o direito da criança à Educação Infantil, sobretudo quando o texto constitucional, no artigo 208, inciso IV, estabelece o direito à Educação Infantil às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, recentemente alterado pela Emenda Constitucional n° 53, de 19



PROCESSO N° 1046/07

de dezembro de 2006, tendo como foco a ludicidade, que proporciona a organização do mundo real a partir dos estímulos, das regras, dos jogos e da convivência social.

No entendimento deste Conselho Estadual de Educação, trocar o direito de ser criança pela imposição prematura de uma escola formal e instrucional obrigatória, implicaria no desrespeito às especificidades da infância e o direito à Educação Infantil.

O Parecer n° 22/98-CNE/CEB, relatado pela Conselheira Regina Alcântara de Assis, indica:

“Crianças pequenas são seres humanos portadores de todas as melhores potencialidades da espécie: inteligentes, curiosas, animadas, brincalhonas e, em busca de relacionamentos gratificantes, pois descobertas, entendimento, afeto, amor, brincadeira, bom humor e seguranças, trazem bem estar e felicidade; tagarelas, desvendando todos os sentidos e significados das múltiplas linguagens de comunicação, por onde a vida se explica; inquietas, pois tudo deve ser descoberto e compreendido, num mundo que é sempre novo a cada manhã; encantadas, fascinadas, solidárias e cooperativas desde que o contexto a seu redor, e principalmente, nós adultos/educadores, saibamos responder, provocar e apoiar o encantamento, a fascinação, que levam ao conhecimento, à generosidade e à participação.”

O Parecer n.º 39/06-CEB/CNE, de lavra do Conselheiro Murilo Hingel explicita:

“A matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental já representa a diminuição do seu tempo de Educação Infantil, de pré-escola. De certa forma, pode representar, na falta de um projeto pedagógico consistente, a introdução da criança de forma prematura no ensino formal, sem a devida preparação.

Esse encurtamento da Educação Infantil, que já vem acontecendo na prática pelo movimento de se apressar a alfabetização e se pretender que a pré-escola se assemelhe, ao máximo, ao Ensino Fundamental, não é recomendável e pode representar um desestímulo à criança em seu desenvolvimento.”

O referido Conselheiro, ao tratar sobre a matéria no Parecer n.º 41/06-CEB/CNE, afirma:

“O exame conjugado da legislação e das normas (...) permite concluir:

1. A matrícula de crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, obrigatória a partir de 2006, supõe necessariamente a ampliação da duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos. **Em conseqüência, não há como se admitir a matrícula de crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental mantendo sua duração em 8 (oito) anos, isto é, reduzindo a idade de conclusão do ensino obrigatório de 14 (quatorze) para 13 (treze) anos.** Evidencia-se que, se isso viesse a acontecer, estaríamos contrariando o espírito das alterações da LDB pelas Leis n° 11.114/2005 e n° 11.274/2006, bem como as normas e orientações emanadas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.
2. **A partir do momento em que se matricula crianças de 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até o início do ano letivo no primeiro ano do Ensino Fundamental, essa criança estará, automaticamente, matriculada no Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, como direito público subjetivo do**



PROCESSO N° 1046/07

**cidadão e dever assumido pelo Poder Público responsável pela manutenção da escola onde a matrícula foi efetivada.”**

Sendo assim, a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração deverá ser gradativa, de forma a não provocar situações pedagógicas de perda de identidade do último ano da educação infantil ou do ano inicial do ensino fundamental, tanto em relação ao trabalho em sala de aula, quanto aos recursos humanos, material pedagógico e instalações físicas.

Ressaltamos que o universo infantil é heterogêneo, pois as crianças são oriundas de díspares realidades sociais e culturais. Assim sendo, torna-se fundamental o respeito aos múltiplos contextos nos quais elas se inserem e a importância do espaço da escola no qual convivem.

Portanto, a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos não é a mera agregação da última etapa da Educação Infantil a este nível de ensino, cabendo à escola a reorganização dos princípios pedagógicos de toda a Educação Básica, em respeito à identidade cultural do aluno.

Diante do exposto a Câmara de Ensino Fundamental, ouvida a Câmara de Legislação e Normas, apresenta ao Conselho Pleno a proposta de Deliberação que segue.

É a Indicação.